



## Decisão 02019/2021-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00292/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, ROMERO GOBBO FIGUEREDO, PAULO SERGIO DE NARDI, OTAVIO ABREU XAVIER

**FISCALIZAÇÃO / MONITORAMENTO – DEIXAR DE  
APLICAR MULTA – NOTIFICAR (PRAZO 30 DIAS).**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. DO RELATÓRIO:

Cuidam os autos de monitoramento do **Acórdão 804/2020 – Plenário**, tendo em vista o descumprimento das determinações ali contidas, em face de irregularidades apontadas no Processo 485/2012, que tratou de Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU, em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº. 266/2006, de 29/06/2006, firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Município de João Neiva, figurando como interveniente a Secretaria de Estado da Educação - SEDU, tendo por objeto a reforma do prédio da Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cavalinhos, no valor de R\$ 42.356,25.

Consta do Acórdão **804/2020 – Plenário**:

1. ACÓRDÃO TC-804/2020:

(...)

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 427, § 4º, c/c artigo 300, III do Regimento Interno do TCEES.

**1.2. DETERMINAR O MONITORAMENTO, PELA SEGEX, do disposto na Decisão TC – 5696/2015 – Plenário.**

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, dos termos desta decisão, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/08/2020 -19ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

A **Decisão TC 5696/2015 – Plenário**, de 20 de outubro de 2015, a qual se faz referência no Acórdão, assim tinha decidido:

#### **Decisão TC – 5696/2015 – Plenário**

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, determinar à Prefeitura Municipal de João Neiva instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados, no valor atualizado de R\$ 10.094,49, decorrente do Convênio nº 266/2006, devendo, nos termos da Instrução Normativa TC nº. 32/2014, no prazo de **15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal** acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e **remetê-lo a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração.**

Considerando não ter sido inserida qualquer documentação nos autos do Processo TC 485/2012, o Núcleo de Controle Externo de Edificações elaborou o Relatório de Monitoramento 00001/2021 (evento 03), quando propôs o seguinte, *in verbis*:

## 7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que os prefeitos Otavio Abreu Xavier (2013-16) e Romero Gobbo Figueredo (2017-20), deixaram de atender as determinações do Acórdão 804/2020 – Plenário e da Decisão TC – 5696/2015 – Plenário, sugerimos ao Conselheiro Relator a aplicação das sanções previstas no § 3º do artigo 4º da Resolução TC Nº 278/2014 que “Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos”:

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 02676/2021** (evento 13) à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos no Relatório de Monitoramento 00001/2021-9, pugnou pela aplicação de multa a Otavio Abreu Xavier (prefeito de 2013 à 2016) e Romero Gobbo Figueredo (prefeito de 2017 à 2020), bem como para que seja reiterada expedição de determinação de apresentação de Tomada de Contas Especial, com a inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Os autos do Processo TC 00485/2012 tratam de Tomada de Contas Especial Instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, com vistas a apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados por meio do Convênio nº 266/2006, de 29/06/2006, firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Município de João Neiva, tendo como interveniente à referida SEDU, cujo objeto era a reforma do prédio da Escola Municipal Pluridocente de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cavalinhos, no valor de R\$ 42.356,25 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Embora tivesse constatado a inexecução parcial do objeto conveniado, a SEDU aprovou a tomada de contas do convênio, uma vez que a Prefeitura devolveu o recurso glosado, regularizando o feito mediante DUA do valor atualizado (até 12/04/2012) de **10.094,49** (dez mil e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que a Comissão Permanente de Tomada de Contas, após realização de visita técnica à escola objeto do convênio, concluiu, no Relatório de Tomada de Contas n°. 01/2012, de 12/04/2012, ter havido dano ao erário, proveniente da inexecução de três itens da planilha orçamentária original no valor de R\$ 3.970,58 (três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). A este valor, a fim de quantificar o débito, acresceu-se R\$ 585,32 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente aos rendimentos de aplicação financeira, visto não haver certeza de sua utilização na consecução do objeto do convênio.

Assim, chegou-se ao valor original do débito de R\$ 4.555,90 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), que, atualizado, alcançou o montante de R\$ 10.094,49 (dez mil, noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), recolhidos em 12/04/2012.

Todavia, não havia elementos nos autos e nem mesmo no relatório de tomada de contas, que indicava o pagamento ao fornecedor pelos serviços constantes da planilha orçamentária que não foram executados, e não havia qualquer notícia de que a Prefeitura de João Neiva tenha usado de mecanismos processuais adequados (ação de regresso) para ressarcimento pelos eventuais responsáveis do valor restituído à SEDU.

Posto isto, este Tribunal de Contas, em sede da **Decisão TC – 5696/2015 Plenário**, de 20/10/2015, determinou à Prefeitura Municipal de João Neiva a instauração de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados, no valor atualizado de R\$ 10.094,49 (dez mil e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), com comunicação formal do procedimento, **bem assim conclusão e remessa no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da dita instauração.**

Assim, após transcorrido o prazo, considerando a ausência de documentos novos, o feito retornou a área técnica, a qual, nos moldes da **Manifestação Técnica 01275/2016-3**, sugeriu que fosse determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos tido como irregulares, indicar os responsáveis, quantificar o dano e promover o respectivo ressarcimento aos cofres públicos; e, na sequência, a anexação da citada Tomada de Contas ao processo de prestação de contas anual subsequente a ser remetido a esta Corte de Contas, fazendo constar no relatório do órgão de controle interno eventual ressarcimento.

Nesse sentido, foi proferida a **Decisão Monocrática 1834/2016-1**, em 21/12/2016, quando o Prefeito Municipal de João Neiva foi notificado para apresentar a documentação que comprovasse a instauração de Tomada de Contas Especial, ou, alternativamente, a dispensa de sua remessa na forma prevista nos arts. 9º e 10, da Instrução Normativa TC nº 32/201, editada por esta Corte.

Destarte, em 13/01/2017, o Sr. Otávio Abreu Xavier colacionou aos autos a documentação perquirida, qual seja, que comprovaria a instauração da Tomada de Contas Especial realizada ainda na gestão anterior, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Romero Gobbo Figueiredo:

*(a) Decreto N.º. 5.642, de 18/01/2016, que "Instaura Tomada de Contas Especial na Secretaria Municipal de Educação e Desporto do Município de João Neiva, e dá outras providências";*

*(b) Ata de Abertura Tomada de Contas Especial, de 02/03/2016;*

*(c) Of./Comissão Tomada de Contas Especial N.º. 003/2016, de 17/03/2016, solicitando ao Secretário Municipal da Fazenda as Ordens de Pagamento do Convênio;*

*(d) Of./Comissão Tomada de Contas Especial N.º. 004/2016, de 17/03/2016, solicitando o Convênio ao Secretário Municipal de Administração; e*

*(e) Of./Comissão Tomada de Contas Especial N.º. 002/2016 , de 21/07/2016, solicitando ao Prefeito Municipal a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.*

Posto isto, foram os autos do Processo TC 00485/2012 encaminhados à Segex em **04/05/2017**.

Através da **Manifestação Técnica 01697/2020-9** de 09/05/2020, o Núcleo de Controle Externo de Edificações sugeriu extinguir o processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo,

em conformidade com os artigos 427, §4º, c/c 330, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e promover o monitoramento do disposto na Decisão TC-5696/2015-Plenário, sendo acompanhado pelo Parecer Ministerial 01985/2020.

Nestes termos, assim foi proferido o Acórdão 00804/2020-6- Plenário de 20/08/2020:

**1. ACÓRDÃO TC-804/2020:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 427, § 4º, c/c artigo 300, III do Regimento Interno do TCEES.

**1.2. DETERMINAR O MONITORAMENTO, PELA SEGEX, do disposto na Decisão TC – 5696/2015** – Plenário.

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, dos termos desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 20/08/2020 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

Posto isto, foi aberto o presente Processo de Monitoramento do Acórdão acima transcrito.

O Núcleo de Controle Externo de Edificações, através do **Relatório de Monitoramento 001/2021**, considerando que os agentes Otavio Abreu Xavier (Prefeito de 2013 a 2016) e Romero Gobbo Figueredo (Prefeito de 2017 a 2020), deixaram de atender as determinações do Acórdão 804/2020–Plenário e da Decisão TC 5696/2015–Plenário, qual seja, a remessa, a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração, da Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados, no valor atualizado de R\$ 10.094,49, decorrente do Convênio nº 266/2006, firmado pela prefeitura de João Neiva e a SEDU, sugeriu aplicação das sanções previstas no § 3º do artigo 4º da Resolução TC Nº 278/2014 que “Disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos”.

O Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 2676/2021** à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos no Relatório de Monitoramento 00001/2021-9, pugnou pela aplicação de multa a Otavio Abreu Xavier (Prefeito de 2013 à 2016) e Romero Gobbo Figueredo (Prefeito de 2017 à 2020), bem como pela reiteração de determinação de apresentação de Tomada de Contas Especial, com a inclusão dos referidos responsáveis no polo passivo desta, haja vista que respondem solidariamente os agentes omissos.

Pois bem, em razão da primazia do julgamento de mérito, entendo ser boa conduta notificar o Município sobre a determinação da Decisão TC-5696/2015-Plenário para que encaminhe a esta Corte de Contas a conclusão da referida Tomada de Contas Especial, a fim de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados ou informar se já houve alguma medida administrativa de ressarcimento.

Neste contexto, em que pese o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, com a devida *venia*, deixo de imputar multa aos responsáveis, Senhores Otavio Abreu Xavier e Romero Gobbo Figueredo neste momento processual.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. DECISÃO TC-2019/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** aos senhores Otavio Abreu Xavier e Romero

Gobbo Figueredo, neste momento processual, podendo fazê-lo em momento oportuno;

**1.2. NOTIFICAR**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no art. 358, III da Resolução TC 261/2013 - RITCEES, o atual Prefeito Municipal de João Neiva, Senhor Paulo Sérgio de Nardi, para que encaminhe no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão da referida Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Decreto nº 5.642 de 18/01/2016, a fim de apurar eventual responsabilidade pelo pagamento indevido de serviços não executados ou informar se já houve alguma medida administrativa de ressarcimento;

**1.3. REMETER** os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300<sup>1</sup>, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 08/07/2021 - 34ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

---

<sup>1</sup> **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.